
PROCESSO	- A. I. N° 092268.0281/24-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF n° 0218-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0538-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. IMPORTADOR LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. A operação autuada atende aos requisitos para gozo do benefício fiscal do diferimento, exigidos no art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA, nada havendo que sugira algo diferente, já que a própria autoridade fiscal acolheu os argumentos empresariais e opinou pela improcedência do lançamento. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF n° 0218-06/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/03/2024 (ciência em 22/03/2024, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 441.669,74, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 056.001.001: Falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, em “deixou de recolher antecipadamente o valor do ICMS – importação devido na operação da declaração de importação, DI 24/0260334-7, conforme art. 332, IV do RICMS/BA, uma vez que a mercadoria importada (Transistor Bipolar de porta isolada – IGBT) é de uso industrial geral, não se enquadrando no que consta no inciso LXXII do art. 286 do RICMS/BA, que confere o diferimento a peças e equipamentos destinados à montagem de aerogeradores de energia eólica”.

A autuada apresenta impugnação às folhas 20/43. Às folhas 134-A/136, a autuante presta Informação Fiscal, reconhecendo a improcedência do auto.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela conforme o voto condutor:

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por vício de motivação, não merece acolhida, pois a exigência do ICMS decorreu da falta de recolhimento em operação de importação, documentada através de DI 24/0260334-7, conforme explicita o preposto fiscal, na descrição dos fatos. Lá, o autuante explica que o lançamento decorreu do fato de que “a mercadoria importada não se encontra albergada pelo instituto do diferimento, previsto no inciso XXII do art. 286 do RICMS/BA, vez que “a mercadoria importada é de uso industrial geral, não se enquadrando no que consta no inciso LXXII do art. 286 do RICMS/BA”.

Eventual improcedibilidade da alegação de fiscalização é questão que remete ao mérito do lançamento e como tal será tratada, no momento oportuno.

Ainda em sede de preliminar, cabem algumas observações acerca do lançamento. A primeira delas é a presença nos fólios de Termo de Ocorrência Fiscal 210943.1039/24-1, inserido às fls. 06 e 07. Nele, não há identificação do transportador ou detentor das mercadorias, mas apenas a menção vaga à concessionária denominada Aeroporto Internacional Guarulhos S/A, pessoa jurídica operadora do terminal, sem qualquer relação de posse com a mercadoria apreendida. Não consta nenhuma identificação do detentor, nem assinatura no recibo, do autuado ou seu representante legal, impedindo que tal termo pudesse produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Acresça-se, ainda, que na forma do documento de fls. 11 a 13 (Extrato de Declaração de Importação), com sua respectiva adição, a importação e o desembarque aduaneiro ocorreram no Aeroporto Internacional de

Guarulhos, sendo as mercadorias provenientes da Alemanha, Frankfurt.

Embora a mercadoria tivesse ingressado em 04/02/2024 e desembaraçada em 06/02/2024 (folhas 11/15), o Auto de Infração somente foi lavrado em 21/03/2024, momento em que foi expedida intimação pelo DT-e, numa prova evidente de que não houve abordagem do Sujeito Passivo ou de preposto seu, traço marcante das operações de fiscalização de trânsito de mercadoria.

A abordagem efetuada no trânsito de mercadorias é crucial para definir a competência da autoridade fiscal responsável pelo lançamento vez que somente a partir daí se pode delimitar o “ato presente”, elemento apto a atrair a atuação dos Agentes de Tributos Estaduais, conforme específica o art. 107, § 3º do Coteb/BA, abaixo reproduzido.

“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

...

§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.”

De fato, pela dicção do texto legal, acima reproduzido, os Agentes de Tributos Estaduais somente detêm competência para fiscalizar “atos passados”, relativamente às empresas optantes pelo Simples Nacional. Quanto aos “atos presentes”, possuem competência ampla, pois se trata de atuação contemporânea à ocorrência dos fatos, indispensável ao combate de determinados atos ilícitos.

No presente processo, inexiste qualquer evidência de que a ação fiscal tenha sido contemporânea aos fatos autuados, o que leva à conclusão de que a ação de fiscalização não se deu quando do trânsito efetivo das mercadorias, e nos termos do artigo 107, § 3º da Lei 3.956/81 (COTEB/BA).

Considerando que a empresa autuada se encontra inscrita na condição de contribuinte optante pelo regime de Conta Corrente Fiscal (folha 08) e frente aos fatos e elementos acima mencionados, é forçoso concluir que o lançamento carece de elementos formais essenciais para a sua constituição válida, o que nos conduziria à decisão de nulidade da presente exigência, por incompetência da autoridade fiscal responsável, vez que desprovido, o seu autor, de competência funcional e legal para a sua regular implementação.

Face a presença de tais elementos, o Auto de Infração em tela deveria ser declarado nulo, de ofício, conforme tem reconhecido este Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF 0332-11/15, CJF 0037-12/17 e CJF 0015-12/16, todos das Câmaras de Julgamento Fiscal, órgão de segunda e última instância administrativa, somente para se fixar em alguns exemplos.

Todavia, imperiosa a aplicação da regra do artigo 155 do RPAF/99, em seu parágrafo único, que reza: “Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Avanço, assim, para apreciação do mérito, conforme segue.

Denego o pedido de diligência, por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

A infração única teve a sua conduta descrita como “Falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia”. Trata-se de ICMS incidente sobre operações de importação de (Transistor Bipolar de porta isolada – IGBT) que não se enquadram no benefício do diferimento, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

Entendeu, a fiscalização, que a mercadoria importada não pode ser beneficiada pelo diferimento porque se trata de componente de uso geral, e não de uso específico na manutenção de aerogeradores.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a mercadoria autuada é de uso, sim, no reparo e manutenção de aerogeradores. Alega, também, que o benefício fiscal previsto no art. 286, inciso LXXI do RICMS/BA não exige que o componente importado seja de uso exclusivo na manutenção de aerogeradores.

Vejamos o texto do art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA, abaixo reproduzido.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

LXXII - nas importações do exterior de partes, peças e componentes realizadas por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

(...) “

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima reproduzido, há previsão de diferimento para as

operações de importação de partes, peças e componentes, desde que o importador seja fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerça a atividade de manutenção ou reparação desse produto.

O exame dos autos revela que a mercadoria importada está descrita como “TRANSISTOR BIPOLAR DE PORTA ISOLADA (IGBT) MONTADO COM CAPACIDADE DE DISSIPAÇÃO IGUAL A 2.875 W PARA USO INDUSTRIAL”. A NCM informada na Declaração de Importação (DI) é 8541.29.20 (Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados).

Trata-se, portanto, de componentes elétricos, enquadrados no Capítulo 85, da Tabela do IPI, cuja Nota “8” assim esclarece.

“8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arseniato de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnem de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de ser incluída, em particular, em razão de sua função. “

Assim, entendo que a mercadoria importada atende à primeira condição, de natureza objetiva, estabelecida pelo inciso LXXII, qual seja, constituir-se em parte ou componente elétrico.

Quanto à segunda condição, de natureza subjetiva, encontra-se, igualmente, atendida, vez que o contribuinte possui como atividade econômica principal a “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”, conforme se extrai do extrato cadastral INC, acostado, pelo autuante, às folhas 08/09. Possui, ainda, como atividades secundárias o comércio de máquinas e equipamentos, bem como a manutenção e reparação de equipamentos (folha 08-verso).

Assim, entendo que a operação autuada atende aos requisitos para gozo do benefício fiscal do diferimento, exigidos no art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA nada havendo que sugira algo diferente, já que a própria autoridade fiscal acolheu os argumentos empresariais e opinou pela improcedência do lançamento, conforme se extrai de trecho da sua informação fiscal, à folha 135, abaixo reproduzido.

“Após documentação anexada pela impugnante, restou comprovada a real destinação dos componentes importados, de modo que opto pela improcedência do auto. “

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingido o valor regulamentar.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado uma única imputação devido à “Falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia”. Consta ainda na descrição dos fatos que “deixou de recolher

anticipadamente o valor do ICMS – importação devida na operação da declaração de importação, DI 24/0260334-7, conforme art. 332, IV do RICMS/BA, uma vez que a mercadoria importada (Transistor Bipolar de porta isolada – IGBT) é de uso industrial geral, não se enquadrando no que consta no inciso LXXII do art. 286 do RICMS/BA, que confere o diferimento a peças e equipamentos destinados à montagem de aerogeradores de energia eólica”, referente à fevereiro de 2024.

A decisão da Junta julgadora foi pela improcedência da autuação (Acórdão 6ª JJF nº 0218-06/24-VD), no qual desonerou totalmente o ora recorrido do lançamento tributário, em valores atualizados à data do julgamento, no montante de R\$ 729.859,23, de acordo com fl.150 dos autos, justificando remessa necessária do presente feito para reapreciação desta segunda esfera administrativa, restando cabível o presente recurso, conforme o regulamento.

Na decisão recorrida, que remeteu os autos à CJF para revisão, sob o entendimento, após acolher as nulidades suscitadas, no entanto, ultrapassa para a questão de mérito entendendo que conforme o art. 155 do RPAF, em seu parágrafo único, que: “*Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”.

Nos argumentos de mérito, rejeitou o pedido diligência nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/99. Destaco no argumento de que, a fiscalização, entendeu que a mercadoria importada não pode ser beneficiada pelo diferimento porque se trata de componente de uso geral, e não de uso específico na manutenção de aerogeradores. Entretanto, após a análise das comprovações do contribuinte, acostadas nos autos e das alegações de que a “*mercadoria autuada é de uso, sim, no reparo e manutenção de aerogeradores*”, sendo que, conforme a legislação (art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA), sustenta que não há evidência no dispositivo que o componente importado seja de uso exclusivo na manutenção de aerogeradores. Ponderou que a legislação “*há previsão de diferimento para as operações de importação de partes, peças e componentes, desde que o importador seja fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção ou reparação desse produto*”.

O relator de piso ao verificar a mercadoria importada (TRANSISTOR BIPOLAR DE PORTA ISOLADA (IGBT) MONTADO COM CAPACIDADE DE DISSIPAÇÃO IGUAL A 2.875 W PARA USO INDUSTRIAL) e toda a operação dada na transação feita (NCM 8541.29.20), entendeu que a mercadoria importada atende a condição, de natureza objetiva, estabelecida pelo inciso LXXII, qual seja, constituir-se em parte ou componente elétrico e que a operação autuada atende aos requisitos para gozo do benefício fiscal do diferimento, exigidos no art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA nada havendo que sugira algo diferente, já que a própria autoridade fiscal acolheu os argumentos empresariais e opinou pela improcedência do lançamento.

Na minha revisão, de relator de segunda instância, o entendimento da JJF foi correto, pois na leitura da legislação, art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA, justifica toda a operação para o gozo do benefício fiscal do diferimento, conforme demonstra abaixo:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

LXXII - nas importações do exterior de partes, peças e componentes realizadas por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

(...) “

A questão para ficar mais evidente a improcedência da autuação é se a NCM destacada na nota fiscal de importação (DI), trata justamente como mercadoria que servirá como “*partes, peças e componentes realizados por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica*”. A JJF reproduziu a tabela TIPI da mercadoria (NCM 8541.2920), tendo sido confirmado que a descrição da mercadoria é igual da nota fiscal. Reproduzo aqui no meu

entendimento para dar mais respaldo:

Trata-se, portanto, de componentes elétricos, enquadrados no Capítulo 85, da Tabela do IPI, cuja Nota “8” assim esclarece.

“8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arseníeto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnem de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de ser incluída, em particular, em razão de sua função.”

Assim, entendo que a mercadoria importada atende à primeira condição, de natureza objetiva, estabelecida pelo inciso LXXII, qual seja, constituir-se em parte ou componente elétrico.

Em conjunto à toda essa evidência, ainda tem o acolhimento da improcedência da autuação por parte do autuante, que ao verificar as provas, entendeu que a autuação foi um equívoco.

Considerando que as provas, a legislação, a operação efetuada está condizente com que alegado pelo contribuinte/patrono sobre os requisitos para gozo do benefício fiscal do diferimento, exigidos no art. 286, inciso LXXII do RICMS/BA, vejo pertinente manter a decisão recorrida de Primeira Instância em sua totalidade.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0281/24-8, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATORA

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS